



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E ADVOCACIA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL, COM ÊNFASE NO DIREITO ADMINISTRATIVO, INCLUINDO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL EM GERAL.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se na espécie de processo administrativo nº 003/2025-SEMTRAS, que visa à contratação direta de empresa para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica para atender a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I – Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II – Proposta de Prestação de Serviços Jurídicos da Sociedade Individual de Advocacia;
- III – Extrato CNPJ;
- IV – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- V – CRF – FGTS;
- VI – Certidão Positiva com Efeitos Positiva da PGFN;
- VII – Certidão Tributária e Não Tributária da SEFA/PA;
- VIII – Certidão Negativa da Receita Municipal da Sede da Sociedade Individual de Advocacia;
- IX – Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;
- X – Certidão Judicial Cível Negativa;
- XI – CRC - Sicafe;
- XII – Contrato Social da Sociedade Individual de Advocacia (SIA);
- XIII – OAB do Titular da (SIA);
- XIV – Comprovante de Residência do Titular da SIA;
- XV – OAB do advogado Marcus Vinicius Gomes de Sousa;
- XVI – OAB da advogada Sandy Juliana da Costa Sousa;

0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



- XVII - Certidão da Seção OAB/PA sobre inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício profissional;
- XVIII - Certidão da Seção OAB/PA de registro da SIA;
- XIX - Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelos Municípios de Juruti e Rurópolis;
- XX - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS/Simples Nacional) da SIA;
- XXI - Despacho da Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social;
- XXII - Autuação da SEMTRAS;
- XXIII - Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- XXIV - Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- XXV - Projeto Básico;
- XXVI - Justificativa da Contratação;
- XXVII - Autorização da SEMTRAS;
- XXVIII - Ofício nº 008/2025-SEMTRAS;
- XXIX - Decreto nº 054/2025;
- XXX - Termo de Autuação do Agente de Contratação;
- XXXI - Minuta do Contrato; e
- XXXII - Despacho do Agente de Contratação.

3. No caso em análise, vem o Agente de Contratação nos termos acima expostos, motivo pelo qual aporta os autos nesta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



6. Tendo em vista que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apresentar juízo de mérito sobre as áreas em que o Poder Municipal atua e escolhe como prioridades as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.

7. Entretanto, poderá ocorrer análise técnica devido a contratação ser de serviços jurídicos e, sobretudo, haverá análise dos instrumentos/artefatos que compõem a Inexigibilidade nº 022/2025-SEMTRAS.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinarem ao regime das licitações e sua raiz ser de natureza constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.

9. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

10. Conforme dispõe o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional para elaboração de estudos técnicos predominantemente intelectual ou empresa de notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

11. De plano, verifica-se que a nova legislação deixou claro a necessidade do profissional ou empresa especializada demonstre notória campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

12. A documentação formulada pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social possui falhas, começando pela Documentação de Formalização de Demandas e refletindo no Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e na Minuta do Contrato. Primeiramente, a documentação do Titular da Sociedade Individual de Advocacia (SIA) demonstram que sua atuação não é diretamente com Direitos Fundamentais e com a Assistência Social (está no corpo DFD e repetido nos demais artefatos/instrumentos) e que não realizou capacitação de servidores nos municípios onde prestou serviços advocatícios. Acrescenta-se a situação que sua formação é direcionada para o Direito Público o que ainda sana esse erro, mas a justificativa não condiz com a documentação de experiência profissional do Titular da SIA, portanto, seria razoável a alteração da Justificativa de Contratação em todos os instrumentos para poder se adequar a documentação arrolada e ao §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 a seguir exposto na íntegra:

Art. 74 (...)

(...)

§3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

13. Infelizmente, o Processo Administrativo nº **003/2025-SEMTRAS** está eivado de erros crassos, tanto no ETP quanto no Projeto Básico, este é tamanho por não se enquadrar na espécie de contratação, deveria ser um Termo de Referência nos termos do XXXIII e suas alíneas do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 por não se enquadrar em obra ou serviço de engenharia como prescrito no inciso XXV e suas alíneas do referido dispositivo.

14. Entre os erros encontrados, destacam-se proeminentemente, Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico, existe a indicação que a prestação de serviços poderá exercido por outro profissional, haja vista que o escritório ser na modalidade individual e na documentação da SIA não constam contratos de relação empregatícia ou prestação de serviços dos advogados indicados e, com isso, esses artefatos e a Minuta do Contrato estão contrapondo-se ao que disciplina o § 4º do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório a comprovação de relação jurídica entre os advogados e a Sociedade Individual de Advocacia, ao menos, de associação como determina a Lei nº 8.906/1994.

15. Além disso, foram indicados advogados sem constar histórico acadêmico e currículo da experiência, sem ter sido acostados contratos e/ou atestado de capacidade para comprovar a sua experiência, situação destoante do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Corroborece a manifestação jurídica.

16. Destaca-se que o legislador distinguiu essas atividades no intuito da Administração Pública poder contratar somente os serviços necessários ao seu interesse, é imprescindível a base legal utilizada conter os serviços almejados no objeto. Este abarca as alíneas "b", "e" e "f", no mínimo, conforme a justificativa ou mencionar somente os serviços que realmente serão prestados.

17. Esta análise por parte desta Procuradoria Jurídica tendo em vista o Princípio da Isonomia, como é de conhecimento notório dos gestores públicos, em todas as inexigibilidades é requerido tanto o histórico da empresa quanto dos sócios e pessoas que realizam a prestação de serviços, no caso em tela, o tratamento não poderia ser adverso e, desde logo, *recomenda-se que sejam incluídas as documentações no processo administrativo.*

18. Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública via gestor da pasta e demais servidores envolvidos desrespeitaram totalmente as diretrizes normativas do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a mera justificativa (ETP) não levou em consideração o referido dispositivo, como exposto a seguir:

(...)

Apesar de não ser um processo onde há disputa ou critérios objetivos de escolha, inclusive quanto ao valor cobrado, vez que é evidente que não havendo comparação entre profissional e profissional, também, não há comparação entre justa retribuição e justa retribuição, a Pesquisa de Preços para a contratação em questão foi baseado nos termos do art. 23, §4º da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a CONTRATAÇÃO DIRETA e, conseqüentemente para contratação de serviços técnicos especializados, no âmbito da administração pública federal, autarquia e fundacional e, também, no âmbito municipal. Nesse entendimento e com vista a obtenção dos preços que condigam com a realidade do ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, após consolidação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



dos dados, se buscou junto ao PROFISSIONAL e ou EMPRESA ESPECIALIZADA, a comprovação de outros contratos destes junto à outros órgãos públicos, como notas fiscais de contratações anteriores, a fim de termos uma noção do real custo da prestação de serviços em questão, ficando comprovado por meio de NOTAS FISCAIS de outros entes federativos, outros órgãos públicos, que o valor cobrado pela ASSESSORIA E CONSULTORIA do ramo pertinente encontra-se de fato dentro de uma realidade de mercado no âmbito da Administração Pública

(...)

19. Impossível se verificar a metodologia usada para a formulação do valor a ser dispendido pela SEMTRAS, pois os autos não estão carregados com as notas fiscais mencionada na referida justificativa e nem mesmo consta dados de valores advindos de Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará ou Portais Oficiais de Municípios, sem dúvida os artefatos Pesquisa de Preços e o Mapa de Preços foram desprezados pelos servidores e descumpriram, inequivocamente, o §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 por ser objetivo e conciso nos parâmetros da cotação de preços na inexigibilidade e dispensa, senão vejamos o que prescreve a Lei:

Art. 23 (...)

§ 4º Nas contratações diretas por **inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o **contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (Grifos nosso)

20. Ademais, é notório a falta de designação do fiscal do contrato como determina as diretrizes normativas do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, expressamente determina que a Administração Pública deve nomear/designar servidor conforme critérios do art. 7º para acompanhar e registrar as ocorrências até o término da avença, portanto, esse erro precisa ser sanado. Novamente, outro erro crasso identificado nos autos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



21. Insta salientar a falta de comprovação de que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 está sendo cumprido, haja vista que o Projeto Básico está assinado pela Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, esta deveria atuar dando impulso aos procedimentos administrativos e, caso encontrasse erros ou irregulares emanar ordens para suspensão, cancelamento e anulação, e não ser autora direto dos instrumentos, tendo em vista que a responsabilidade é individual por cada ato praticado conforme art. 8º, §1º combinado com os arts. 71, §1º, 73, *caput*. Outro ponto que demonstra esse fato é que a Minuta do Contrato não está assinado por nenhum servidor público, em atenção ao último censo populacional, Mojuí dos Campos já passou a marca de 20 mil habitantes e, em vista disso, é obrigatório o ente público seguir as regras da Lei nº 14.133/2021 nos termos do art. 176.

22. Decerto foram infringidos os arts. 6º, inciso XX c/c art. 18, §1º, inciso V e VI; art. 23, § 4º; art. 74, inciso III e §4º; art. 6º, inciso XXIII, alíneas "f", "h" e "i"; art. 7º e art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

23. Mas a documentação acostada no processo licitatório comprova parcialmente o cumprimento dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021.

24. Esta Procuradoria Jurídica na conclusão irá fazer recomendações sobre o Processo Administrativo nº 003/2025-SEMTRAS que deu origem à Inexigibilidade nº 022/2025-SEMTRAS.

IV – CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da inexigibilidade da licitação pretendida, desde que observadas as seguintes recomendações por existir discrepâncias entre a documentação do processo e a dogmática da Lei nº 14.133/2021:

- a) Alteração da Justificativa de contratação e da abrangência do objeto por falta de comprovação de qualificação técnica ou experiência em Direitos Fundamentais, Assistência Social e Treinamento de Servidores Públicos, como apontado nos Itens 12 e 16;
- b) Que os autos sejam carreados com documentos comprobatórios da qualificação profissional que corresponda ao objeto da contratação e sejam anexados contratos de emprego ou de prestação de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



serviços dos advogados indicados pelo escritório ou associação, conforme apontado nos Itens 14 e 15;

c) Ocorra a confecção de Pesquisa de Preços e Mapa de Preços nos termos do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e justificar se a contratação é vantajosa para a Administração Pública, nos termos indicados no Item 19;

d) Seja providenciado a designação do fiscal do contrato e que sejam atendidas as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, especialmente, sobre o conhecimento dos serviços a serem prestados pela contratada, como expresse no Item 20;

e) A SEMTRAS precisa observar detidamente o teor do art. 7º e complementos: o Princípio da Segregação de Funções. Sobretudo, a Secretária Municipal de Trabalho e Assistência não deve ser autora de artefatos/instrumentos e atuar como autoridade de forma a tomar decisões que impliquem suspensão, cancelamento e anulação de processos administrativos e todos os instrumentos terem servidor específico ou indicar servidor para mais de uma função com formação técnica correspondente, como é exemplificado pela falta de indicação do servidor que formulou a Minuta do Contrato;

f) Ser observado o teor do art. 176 da Lei nº 14.133/2021 pelo fato do Município de Mojuí dos Campos ter mais de 20 mil habitantes, conforme o Item 21; e

g) No atendimento das recomendações as infrações citadas no Item 22 e atendimento aos arts. 72 a 74 como citado no Item 23.

26. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

27. A manifestação sobre a qualificação profissional deu-se pelo conteúdo dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar da necessidade de comprovação da expertise da empresa e dos advogados indicados e evitar futuros questionamentos perante órgãos de controle.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



É o parecer.

Mojuí dos Campos, 06 de janeiro de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Procurador Geral do Município

Decreto nº 009/2025 – CAB/PA 8389